



Número: **0600711-75.2020.6.17.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Federal**

Última distribuição : **11/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600295-33.2020.6.17.0057**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
COLIGAÇÃO UNIÃO POR ARCOVERDE (PSC/PTC/PSB/PRTB/MDB/PP) (IMPETRANTE)		PEDRO MACIEIRA RIBEIRO DE PAIVA (ADVOGADO) CESAR RICARDO BEZERRA MACEDO (ADVOGADO) ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE FILHO (ADVOGADO) ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)	
JUÍZO DA 57ª ZONA ELEITORAL - ARCOVERDE (AUTORIDADE COATORA)			
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
77246 61	12/10/2020 20:28	<a href="#">Intimação</a>	Intimação



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0600711-75.2020.6.17.0000 - Arcoverde - PERNAMBUCO**

**RELATOR: Desembargador Eleitoral EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR**

**IMPETRANTE: COLIGAÇÃO UNIÃO POR ARCOVERDE (PSC/PTC/PSB/PRTB/MDB/PP)**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO MACIEIRA RIBEIRO DE PAIVA - PE0029583, CESAR RICARDO**

**BEZERRA MACEDO - PE0020666, ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE FILHO - PE0041665, ANSELMO**

**PACHECO DE ALBUQUERQUE - PE0009825**

**AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 57ª ZONA ELEITORAL - ARCOVERDE**

**DECISÃO LIMINAR**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, manejado pela COLIGAÇÃO UNIÃO POR ARCOVERDE em face de suposto ato coator praticado pela juízo da 57ª ZONA ELEITORAL DE PERNAMBUCO – ARCOVERDE nos autos da representação n. 0600295-33.2020.6.17.0057.

Na citada representação a Coligação autora aduz que, No dia 22 de setembro de 2020, por meio de sua página oficial do Facebook, a representada veiculou um vídeo, com notícia sabidamente falsa o que configura fake news em relação ao seu candidato a Vice-Prefeito, o sr. Israel Rubis, com o claro propósito de disseminar mentiras e propaganda eleitoral ilícita. Requereu a tutela de urgência para a exclusão imediata do vídeo com suposta propaganda negativa da rede social da representada e solicita que se abstenha de veiculá-la novamente. Ocitado juízo da 57ª ZE indeferiu a liminar pleiteada na citada representação, ao fundamento da inexistência de cunho eleitoral na postagem de que apenas houve reprodução de vídeo de conhecimento público, haja vista ter sido objeto de matéria jornalística publicada no dia 24 de setembro do corrente ano no Blog do Jornalista Magno Martins.

Sustenta a impetrante que:



I) o perfil Ilza Sincera divulgou vídeo em sua página do Facebook com a propagação de notícias falsas em desfavor do Sr. Israel Rubis, inclusive, imputando-lhe a prática de diversos crimes, dentre eles abuso de autoridade e tortura, supostamente praticado no desempenho da função de servidor público como Delegado de Polícia;

II) a publicidade questionada tem o objetivo de desconstituir a popularidade do candidato a vice-prefeito da cidade de Arcoverde e assim influenciar os cidadãos arcoverdenses na escolha política dos candidatos;

III) a referida postagem configura propaganda ilícita e desabonadora de conduta, gerando nos cidadãos arcoverdenses uma péssima impressão em relação à pessoa do Dr. Israel Rubis, que em momento algum respondeu ou responde a inquérito administrativo ou ação penal por tais fatos, alegados sem nenhuma cautela ou fundamentação legal no intuito de acarretar desequilíbrio ao pleito;

IV) a própria representada afirmou no vídeo que ela, após tanto tempo calada, decidiu falar, em meados de um processo eleitoral, sobre o delegado e sua atuação;

V) claro está que o conteúdo do vídeo é nitidamente inverídico, esdrúxulo e cruel e tem o potencial de induzir o eleitor a erro acerca de fatos que não foram comprovados, consistindo em calúnia e difamação;

VI) na há provas, e nem poderia, já que se trata de mentiras sensacionalista e ultrapassa a mera liberdade de expressão, tendo caráter ilícito e criminoso;

VII) o perfil Ilza Sincera possui milhares de seguidores, que podem ser influenciados por notícias caluniadoras e sem nenhum respaldo fático.

Requer seja concedida a tutela de urgência para determinar ao perfil em questão a imediata exclusão da postagem do vídeo questionado, a retirada da divulgação da propaganda negativa, de modo que abstenha de divulgá-la novamente, sob pena de multa.

Os autos vieram-me conclusos em razão do plantão judicial (Certidão ID 7716811).



## É o relatório.

## Passo a decidir.

As decisões interlocutórias proferidas pelos juizes eleitorais não são impugnáveis por recurso, conforme previsto no art. 19 da Resolução nº 23.478/2016:

*“Art. 19. As decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito”.*

Apenas cabe Mandado de Segurança em caso extremo de decisão **manifestamente ilegal ou teratológica**, sob pena de se tornar letra morta a norma que determina a irrecorribilidade das decisões interlocutórias e tornar regra a impugnação das decisões por meio anômalo de mandados de segurança que apenas demonstram o mero inconformismo da parte travestido de arguição de ilegalidade manifesta da decisão, assoberbando as cortes eleitorais em desconformidade com a intenção do legislador.

Primeiramente, registro que o presente mandamus difere de outros em que indeferi a inicial. Enquanto em alguns processos prolatei decisão terminativa por entender não se enquadrarem nas hipóteses de cabimento do remédio heroico, a cuja via é estreita, no presente caso, entendo pelo cabimento do *writ*, pois enxergoteratologia na decisão apontada como coatora, razão pela qual conheço desta ação mandamental.

Com efeito, como já narrado, ojuízo da 57ª ZE indeferiu a liminar pleiteada na citada representação, ao fundamento da inexistência de cunho eleitoreiro na postagem.

Ocorre que, em análise à postagem combatida, observo claramente possuir conteúdo eleitoral. O perfil Ilza Sincera anexa vídeo no qual, logo acima dele, coloca a seguinte legenda:



# D E N U N C I A  
# A B U S O \_ D E \_ A U T O R I D A D E  
# P A R A B Ê N S \_ P E L A \_ S U A \_ C O R A G E M \_ K E I L A  
# A S S I S T A \_ T O D O \_ O \_ V Í D E O  
OLHA AI, O QUE ESSA MOÇA E SUA FAMÍLIA PASSOU HUMILHAÇÕES E AGRESSÕES 20/09/2019  
A PESSOA A QUAL ELA SE REFERE É O SENHOR #DELEGADO\_ISRAEL PRÉ-CANDIDATO A VICE PREFEITO DE ARCOVERDE.  
#corregedoria #promotoria #JustiçaJá #JustiçaSocial #justiçafederal #delegadoisral #juiz #juizes  
#justiça #processos #policia #policiamilitar #policiais #Promotores #Promotor #policiacivil  
#AbusoDeautoridade #CORREGEDORIADOPERNAMBUCO  
# f i c a d i c a  
#ArcoverdeEmNovosTempos #DuasCaras #DuasCara #falso #homemsempalavra  
#semcarater #arrogante #CORRUPTO  
#AMudançaJáComeçou #arcoverde  
#ProgressistasArcoverde #vereador  
#GestãoTécnica #ministeriodamulher #ministériopublico #superiortribunaldejustiça federal1  
#MinistériodaDefesasuperior #oab #oabpe Corregedoria-Já Ministério Público Federal - MPF Promotoria  
Tribunal de Justiça de Pernambuco - TJPE Tribunal de Justiça de Pernambuco - TJPE Justiça Federal  
Polícia Federal - A Lei é Para Todos Delegacia de Polícia da 156a Circunscrição Arcoverde Ministério  
Público de Pernambuco - MPPE Ministério Público de Contas de Pernambuco Ouvidoria Ministério Público  
d e P e r n a m b u c o  
TJDFT - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Delegada Gleide Ângelo Deputada  
Delegada Martha Rocha Delegada Sheila

Como se vê, a publicidade em referência faz clara menção ao Delegado Israel como pré-candidato a vice-prefeito de Arcoverde, razão pela qual restou caracterizado o seu conteúdo eleitoral, apto a atrair a competência desta Especializada.

O vídeo anexado à referida postagem trata de uma pessoa, chamada Keila Andrade que atribui supostos fatos criminosos ao Delegado em questão, não se tendo notícia, prima facie, de processo criminal aberto em desfavor do candidato em questão, tanto é assim que o próprio juízo determinou a expedição de ofício à Corregedoria da SDS para que informe no prazo de 02 (dois) dias se houve a instauração de alguma queixa ou procedimento para apuração dos fatos alegados pela suposta vítima do vídeo de nome Keyla.



O segundo fundamento utilizado pelo juízo para indeferir a tutela de urgência foi se tratar a publicidade de mera reprodução de vídeo de conhecimento público, haja vista ter sido objeto de matéria jornalística publicada no dia 24 de setembro do corrente ano no Blog do Jornalista Magno Martins. Todavia, o simples fato de já ter sido veiculado em outros canais não autoriza a sua repostagem com o acréscimo de ofensas, como o fez o perfil denominado "Ilza Sincera".

Para concessão de medida liminar em sede mandamental, imprescindível se faz a configuração concomitante de dois requisitos: a relevância do fundamento e o *periculum in mora*.

Com efeito, preceitua o art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2019:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. (grifos nossos)

A relevância do fundamento se caracteriza pela plausibilidade do direito alegado pelo autor, isto é, pela existência de uma pretensão que é provável.

Em uma análise perfunctória dos fatos, entendo estar presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante, pois observo que a publicidade questionada faz ofensas ao sr. Israel, candidato a vice-prefeito pela Coligação impetrante.

O art. 57-D, § 3º, da Lei n. 9.504/97 preceitua que "Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais."



Também enxergo a presença do *periculum in mora*, pois a manutenção por longo período de postagem ofensiva pode impactar negativamente na campanha eleitoral dos candidatos da Coligação impetrante.

Nesse contexto, diante da presença, à primeira vista, de teratologia e de demonstração de direito líquido e certo afetado pelo ato tido como coator, DEFIRO o pedido liminar para determinar a exclusão da postagem em questão pelo perfil Ilza Sincera, no prazo de 1 (um) dia, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento.

Intime-se a Coligação impetrante para, no prazo de 1 (um) dia, inserir a responsável pelo citado perfil no polo passivo da demanda como listisconsorte.

Publique-se. Intimações necessárias.

Após, conclua-se ao Desembargador relator para proceder como entender de direito.

Recife, 12 de outubro de 2020.

**JOSÉ ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO**

**Relator**

